

atribuído à causa, correspondente à estimativa dos valores indevidamente descontados a título de Fundo de Saúde, que não alcança os patamares previstos no artigo 496, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil, ainda que computados correção monetária e juros, não estando, assim, a sentença prolatada sujeita a duplo grau de jurisdição. Inadmissibilidade da remessa necessária. Precedentes do TJRJ. Não conhecimento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NÃO SE CONHECE A REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

119. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0058284-69.2018.8.19.0000 Assunto: Contratos Bancários / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 15 VARA CIVEL Ação: 0403368-56.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00596588 - AGTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 AGDO: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Embargos de declaração fundados em contradição e omissão. Acórdão que não contém os vícios apontados, pois a questão da limitação dos descontos para todos os servidores públicos estaduais, civis e militares, em 30% da sua remuneração bruta, excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei foi expressamente enfrentada, adotando o entendimento que prevalece neste Tribunal de Justiça no sentido de que tal limitação pode ser observada nos descontos em folha de pagamento ou em conta corrente. Julgador que não está obrigado a enfrentar um a um todos os dispositivos legais mencionados pelas partes. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, e para fins de prequestionamento, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desprovisionamento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

120. APELAÇÃO 0000413-91.2017.8.19.0008 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BELFORD ROXO 3 VARA CIVEL Ação: 0000413-91.2017.8.19.0008 Protocolo: 3204/2018.00604000 - APELANTE: BANCO BONSUCESSO S/A ADVOGADO: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA OAB/RJ-153999 APELANTE: SEBASTIÃO POCIDONIO DA SILVA ADVOGADO: FABIO DE SOUZA MENDONÇA OAB/RJ-154800 ADVOGADO: MARCOS ALAN FERREIRA LOUVORES OAB/RJ-133586 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Embargos de declaração fundados em omissão. Acórdão que não contém o vício apontado, tendo sido apreciados todos os argumentos necessários à solução da controvérsia com clareza e fundamentação suficientes. Embargante que pretende, na verdade, o reexame do julgado por não se conformar com a conclusão a que chegou este órgão julgador, o que não comporta apreciação em sede de embargos de declaração. Desprovisionamento. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

121. APELAÇÃO 0081724-28.2017.8.19.0001 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0081724-28.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00608924 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 APELANTE: JORGE EDUARDO CIEZA MONTALVO ADVOGADO: JOSE RENATO DUVOISEN DA SILVA OAB/RJ-131457 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando o Autor que fossem declaradas indevidas as cobranças a título de mensalidade de seguro e de tarifa de pacote de serviços, com a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado, que o Réu se abstenha de realizar descontos na sua conta corrente a título de tarifa de pacote de serviços, além de indenização por danos material e moral. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inexistentes os débitos decorrentes das tarifas de pacotes de serviços, condenando o Réu a restituir ao Autor os valores debitados, corrigidos a partir de cada desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação, reconhecendo a sucumbência recíproca. Apelação de ambas as partes. Celebração espontânea do contrato de seguro, prevendo renovação automática, ausente a comprovação de pedido de cancelamento, sendo devidas as cobranças efetuadas pelo Réu a título de mensalidade de seguro. Extratos apresentados pelo Autor que demonstram que a utilização do limite de crédito de cheque especial não decorreu da cobrança de tarifas. Réu, que, em sua defesa, sustenta que o Autor estava ciente dos termos do contrato celebrado sendo legítimos os descontos realizados, pois o correntista aderira tanto ao pacote de serviços como ao seguro, através de sua assinatura e expressa manifestação de vontade. Prova documental demonstrando que não consta a assinatura do Autor no documento que trata do débito de tarifa de serviço, não tendo sido provado, portanto, que ele tinha ciência dessa cobrança, devendo ser reconhecido que eram descontadas de forma indevida de sua conta corrente. Valores relativos às tarifas descontadas indevidamente que devem ser devolvidos, em dobro, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 42 da Lei 8078/90. Pedido do Autor de que o Réu seja condenado a se abster de realizar cobranças futuras em sua conta bancária a título de tarifa de pacote de serviço, que deve ser acolhido, pois foi reconhecido ser a cobrança indevida. Dano moral que ficou configurado, pois o débito de despesas indevidas, que, apesar de várias tentativas, o Autor não obteve êxito em resolver administrativamente, por certo ensejou aborrecimento que supera os do cotidiano. Montante de R\$ 3.000,00, que se mostra compatível com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Verba que deverá ser corrigida monetariamente a partir da publicação do acórdão e acrescida de juros de mora a contar da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Desprovisionamento da primeira da apelação e provimento parcial da segunda apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA."

122. APELAÇÃO 0180418-66.2016.8.19.0001 Assunto: Telefonia - Outras / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 18 VARA CIVEL Ação: 0180418-66.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00617749 - APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ADVOGADO: ANTONIO VANDERLER DE LIMA JUNIOR OAB/RJ-133839 APELADO: FERNANDO WANDERLEY RABELLO ADVOGADO: LUCIANO LANZILLOTTI PEREIRA OAB/RJ-105388 ADVOGADO: ROSANA BATISTA RABELLO BRISOLLA DIJANA OAB/RJ-104032 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de indenização por dano moral que o Autor teria sofrido em decorrência da interrupção do serviço de telefonia fixa, com pedidos cumulados de que as Rés se abstenham de realizar novos cortes no fornecimento do serviço, bem como de realizar cobranças e de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, além da declaração de inexistência de débito vinculado à sua linha. Ação proposta contra a empresa de telefonia fixa e a operadora de telefonia móvel. Tutela antecipada deferida para determinar o restabelecimento do serviço de telefonia fixa, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 e que as Rés se abstivessem de incluir o nome do Autor e/ou de sua falecida esposa nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00. Sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência dos débitos cobrados em nome da falecida esposa do Autor, além de condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$8.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação da empresa de telefonia fixa. Prova documental que demonstrou que foram enviadas ao Apelado faturas com cobranças em duplicidade em seu nome e no nome de sua falecida esposa. Cobrança indevida que culminou com o corte do serviço. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Consumidor que é idoso, que teve o serviço interrompido, embora cumprindo suas obrigações, e